



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010176-14.2020.5.03.0039 (ROT)**

**RECORRENTES: (1)** [REDACTED]

**(2) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS**

**RECORRIDAS: AS MESMAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**

**EMENTA: MULTA NORMATIVA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT.**

**CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Não há falar em ocorrência de bis in idem, em função da cumulação da multa do art. 477, § 8º, da CLT com a multa prevista na Convenção Coletiva da categoria, pois os fundamentos que as justificam são distintos (norma autônoma e norma heterônoma - CCT), nos termos do inciso II da Súmula nº 384 do TST.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes recursos ordinários interpostos, decide-se:

### **1 - RELATÓRIO**

O MM. Juiz do Trabalho Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por meio da r. sentença ID. c3a0496, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] contra FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS, condenando esta a pagar àquela as parcelas contidas na fundamentação da decisão, nos exatos e precisos termos dos fundamentos exarados, "*como se aqui literalmente transcritos, remetendo-se as partes aos tópicos dos pedidos, que passam a integrar este dispositivo, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, eficiência e razoável duração do processo*".

Embargos de declaração ID. 1396be2 apresentados pela reclamada; ID. d4e5a19, pela reclamante, sendo julgados procedentes "*para sanar omissão da sentença quanto à improcedência do pedido de honorários de sucumbência (indevidos pela reclamante), e para conceder a esta os benefícios da justiça gratuita*".

Recurso ordinário ID. 025f444 interposto pela reclamante, versando sobre cumulação da multa do art. 477 da CLT com a multa da cláusula 13ª das CCTs; base de cálculo da multa do art. 467 da CLT; valor da multa da Cláusula 13ª da CCT; valor da condenação; Justiça Gratuita.

Procuração ID. d3d714f.

A reclamada apresentou o recurso ordinário ID. 3117ca2, versando sobre multa do art. 467 da CLT e multa da cláusula 13ª da CCT; honorários sucumbenciais.

Procuração ID. d47d127.

Contrarrazões ID. 3d6befe apresentadas pela reclamada, arguindo preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso da autora; ID. a6ad89a, pela reclamante.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

## **2 - ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário da reclamante e do recurso da reclamada.

Considerando a identidade de parte das matérias tratadas, os recursos serão analisados em conjunto, no que couber.

Deixo de acolher a preliminar argüida pela reclamada, de não conhecimento de alegados documentos novos juntados com o recurso da autora. Verifico que foram apresentadas apenas cópias de acórdãos proferidos pelo c. TST e por este Regional, versando sobre matérias relacionadas às tratadas na presente reclamação, sendo certo que o teor dos referidos julgados poderiam ter sido até mesmo transcritos no recurso ordinário, a título de fundamentação.

Não há, pois, óbice à juntada.

## **3 - FUNDAMENTOS**

### **3.1 - MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 13ª DA CCT**

#### **(matéria comum aos recursos)**

Insurge-se a reclamante contra a r. sentença, defendendo ser possível receber a multa do art. 477 da CLT em cumulação com a multa da Cláusula 13ª da CCT, afirmando que não se trata de *bis in idem*, mas de um plus sancionatório ao devedor de verbas rescisórias, sendo a multa convencional periódica, devida por cada dia adicional de atraso. Afirma afronta ao item II da Súmula 384 do c. TST. Não se conforma, ainda, com o limite estabelecido para a penalidade prevista na Cláusula 13ª da CCT, aduzindo que não questiona a aplicabilidade da OJ 54 da SDI-I, do TST, ao caso, mas que, para efeitos de definição do teto da multa deverão ser consideradas, além das verbas rescisórias *stricto sensu*, a parcela resultante da aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de crédito que se incorpora à obrigação principal.

A reclamada, por sua vez, questiona a condenação ao pagamento da multa prevista na Cláusula 13ª da CCT. Aduz, em síntese, que deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias em razão da grave crise financeira vivenciada, agravada pela pandemia da COVID-19.

Pois bem.

Na hipótese, embora tenha sido dispensada em 08/01/2020, conforme comunicado ID. 3413481, a obreira, até o presente momento, não recebeu qualquer verba rescisória.

O inadimplemento é incontroverso, o que é o suficiente para atrair a aplicação das penalidades pretendidas pela autora, não havendo impedimento à incidência cumulada da multa do art. 477 da CLT e da multa convencional prevista para o atraso no pagamento de verbas rescisórias (cláusula 13ª das CCTs).

A cumulação não representa *bis in idem*, por se tratar de multas diversas, uma baseada no art. 477 da CLT e a outra, no instrumento normativo acostado aos autos, com fundamentos jurídicos, portanto, distintos (norma autônoma e norma heterônoma). Nesse sentido, está previsto no item II da Súmula 384 do c TST que:

"MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.

(...) II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal."

De outro norte, ao contrário do que sustenta a reclamada, dificuldades financeiras não escusam o desrespeito aos direitos trabalhistas elementares, pois o princípio da alteridade impede a transferência dos riscos do empreendimento aos empregados (art. 2º da CLT).

A referência à pandemia do novo coronavírus como escusa para o não pagamento das verbas rescisórias representa argumento falacioso, considerando que o contrato de trabalho extinguiu-se em 08/01/2020, quando ainda não se vivenciava a pandemia.

De outro giro, não merece acolhida a pretensão da reclamante de que o limite estabelecido para a penalidade prevista na Cláusula 13ª da CCT, por aplicação da OJ 54 da SDI-I, do TST, considere, além das verbas rescisórias *stricto sensu*, a parcela resultante da aplicação do art. 467 da CLT.

A penalidade prevista na cláusula 13ª da CCT é decorrente no atraso do pagamento das verbas rescisórias, dentre as quais não está incluída a multa do art. 467 da CLT, que tem igualmente o caráter de penalidade, incidente sobre as referidas verbas, quando incontroversas e não quitadas na audiência inaugural.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao apelo da reclamante para acrescer à condenação a multa do art. 477 da CLT; nego provimento ao apelo da reclamada.

### **3.2 - MULTA DO ART. 467 DA CLT (matéria comum aos recursos)**

Defende a reclamante que a multa do art. 467 da CLT, deferida na sentença, deveria incidir também sobre a indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº. 7.238/1984. Destaca que não houve impugnação da reclamada sobre esse aspecto particular.

A reclamada recorre igualmente sobre a matéria, defendendo que a multa não deveria ser aplicada em razão de sua situação econômica.

Como exposto no tópico antecedente, as dificuldades financeiras alegadas pela reclamada não servem como motivo para afastar a incidência das penalidades que lhe foram aplicada, inclusive da multa pelo não pagamento das verbas rescisórias na audiência inaugural (art. 467 da CLT), pois, como já destacado, em razão do disposto no art. 2º da CLT, é ônus do empregador arcar com os riscos da atividade econômica.

De outro norte, entende-se que a indenização adicional configura parcela rescisória em sentido estrito, vez que tem por escopo indenizar o trabalhador contra a despedida imotivada no trintídio que antecede a data-base da categoria. Dessa forma, sendo incontroverso seu inadimplemento, deverá ser integrada à base de cálculo da multa do art. 467, da CLT.

Dessarte, dou provimento ao apelo da reclamante para determinar que a indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº. 7.238/1984 seja incluída na base de cálculo da multa do art. 467 da CLT. Nego provimento ao apelo da reclamada.

### **3.3 - SENTENÇA LÍQUIDA (recurso da reclamante)**

Questiona a reclamante os cálculos acolhidos na sentença, sustentando que há equívoco no lançamento do salário de dezembro de 2019, 70% do salário de novembro de 2019 e saldo salarial de janeiro de 2020.

Em se tratando de sentença líquida, a impugnação dos valores objeto da condenação deve ser realizada via recurso ordinário, na fase de conhecimento, e não através de embargos à execução, sob pena de preclusão.

A reclamada, à vista das impugnações lançadas no recurso ordinário, apontou que a reclamante não teria considerado os descontos efetuados no salário e, especificamente em relação a novembro de 2019, defende que a autora não teria salário, "*pois usufruiu férias de 10 dias, conforme recibo anexo aos autos e os dias trabalhados não foram suficientes para quitas os débitos*".

Registro que foi destacado na sentença, em relação à remuneração da reclamante que "*Seus vencimentos - em decorrência da necessidade de extensão do plano de saúde a toda a família, inclusive aos pais da trabalhadora - eram quase todos açambarcados pelo plano de saúde e ao fim do contrato pelos descontos do empréstimo consignado*" (ID. c3a0496 - Pág. 3)

Em relação à novembro de 2019, a reclamante usufruiu dez dias de férias, sendo a remuneração dos dias restantes totalmente consumida pelas deduções de despesas com plano de saúde, contribuição sindical e outras deduções, conforme demonstrativo anexado aos autos (ID. 96dbd69 - Pág. 35)

Quanto à dezembro de 2019, o contracheque anexado pela autora (ID. 1bf6b57) indica que o valor líquido a ser recebido era, de fato, de apenas R\$123,00 (cento e vinte e três reais), também em decorrência das diversas deduções efetuadas.

Por fim, quanto ao saldo salarial de janeiro de 2020, percebe-se que houve o equívoco apontado pela reclamante, uma vez que, considerada a remuneração de R\$4.261,55, o saldo salarial de oito dias corresponde a R\$1.136,41, e não R\$1.099,75, como apontado pela reclamante.

Verifico, contudo, que embora a reclamada tenha lançado as remunerações de novembro e dezembro de 2019 já consideradas as deduções cabíveis, voltou a lançar deduções relativas a plano de saúde, empréstimo consignado e contribuições previdenciárias, sem especificar o mês de referência, na tabela de ID. 3f79fd - Pág. 15, no item "DESCONTOS".

Ao assim proceder, a reclamada dificultou a conferência da correção das deduções lançadas, embora se presuma que referidos descontos sejam referentes a janeiro de 2020. Contudo, evitando qualquer prejuízo à reclamante, foi expressamente determinado na sentença que "*A reclamada deverá comprovar no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado que verteu os descontos ao plano de saúde e ao banco santander (empréstimo consignado)*" (ID. c3a0496 - Pág. 3).

Dessarte, caberá a reclamada comprovar a efetiva destinação dos referidos descontos, abrangendo não apenas os especificados nos comprovantes de pagamento, mas também o valor constante da rubrica "DESCONTOS" da tabela ID. 3f79fbd - Pág. 15.

Pelo exposto, dou provimento parcial para que sejam observadas as diretrizes aqui especificadas quanto aos cálculos de liquidação.

### **3.4 - JUSTIÇA GRATUITA (recurso da reclamante)**

Não se conforma a reclamante com o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à reclamada. Argumenta que esta não sofre qualquer risco de insolvência ou de insuficiência de recursos, na medida em que detém posse, domínio e propriedade de respeitável patrimônio imobiliário, avaliado em dezenas de milhões de reais, sendo a maior parte desse ativo constituída por terrenos não utilizados para qualquer finalidade, em relação aos quais não haveria, portanto, afetação à atividade-fim.

A situação financeira da reclamada já foi objeto de análise por esta d. Turma, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, no julgamento do Agravo Interno 0010232-81.2019.5.03.0039, de minha relatoria (Disponibilização: 22/07/2020).

Conforme exposto naquela oportunidade, a assistência judiciária, do qual decorre o benefício da gratuidade da Justiça, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, é regulado, no âmbito desta Justiça Especializada, pela Lei nº 5.584/70, aplicando-se ao trabalhador e, em raras hipóteses, ao empregador, pessoa física ou jurídica. Trata-se de benefício do empregado, que, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, declara não estar em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Portanto, o deferimento do benefício ao empregador somente ocorre em hipóteses extremas, em que exista a comprovação da insuficiência econômica. Neste sentido, a previsão do § 1º da Resolução nº 66 do TST, assim redigido: "*§1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial*".

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista, antes mesmo das alterações legislativas promovidas pelo CPC e pela Lei 13.467/2017, já se inclinava para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com arrimo no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, desde que houvesse prova cabal da alegada insuficiência econômica e financeira, o que não é a hipótese.

De fato, não logrou a ré comprovar sua hipossuficiência, uma vez que os balancetes apresentados indicam, mesmo com a depreciação, um patrimônio imobilizado de mais de R\$ 14.000.000,00, em 2019, sendo certo ainda que a reclamada encerrou o ano de 2018 com um patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (ID. 703adec - Pág. 2) e de quase R\$ 8.000.000,00, em 2019 (ID. 007348a).

Melhor exponda a questão, transcrevo o seguinte trecho do r. acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno 0010232-81.2019.5.03.0039, que adoto como fundamento:

*"Na hipótese, entendo que a ré não comprovou, de forma robusta, a alegada hipossuficiência financeira, não obstante tenha juntado aos autos documentos de ID. d99fb5e, ID. 77312a2, ID. b51e02f e ID. 279ba47.*

*Explico.*

*Ainda que nos anos de 2017 e 2018 a ré tenha apresentado resultado negativo, conforme se verifica do relatório da administração de ID. 77312a2, o balanço patrimonial que consta da segunda página do relatório em epígrafe, demonstra que o patrimônio líquido da reclamada, já considerando os lançamentos deficitários acima referidos, foi superior a 18 milhões de reais no final do exercício de 2018. Na quarta página do mesmo relatório é possível verificar, ainda, que ao final de 2018 a reclamada possuía saldo de caixa e equivalente de caixa superior a 5 milhões de reais. Por fim, mesmo se considerássemos que a previsão orçamentária para o ano de 2019 (ID. 279ba47) tenha se concretizado, o que não foi comprovado, o resultado deficitário não seria suficiente para negatar o patrimônio líquido da ré.*

*Portanto, não há nos autos prova cabal da insuficiência econômica da ré, pelo que fica indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

*Nesse sentido, a Súmula 463 do Col. TST:*

*'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo'.*

*Importante destacar que o novo CPC, no capítulo que trata da gratuidade de justiça, apesar de se referir tanto à pessoa 'natural' quanto à 'jurídica' como destinatária da gratuidade de justiça, exige prova de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (art. 98, caput).*

*No caso, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que a ré não possui condições de arcar com as custas processuais e com o depósito recursal.*

*E nem se diga que a exigibilidade do depósito recursal é incompatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa ou mesmo do duplo grau de jurisdição. Os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e ao duplo grau de jurisdição, assegurados pela Constituição, não afastam a incidência das normas processuais regulamentadoras dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, que devem ser obrigatoriamente observados, quando de sua interposição.*

*A exigência do preparo, com o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, decorre da necessidade de se garantir a eficácia do provimento jurisdicional, ameaçada em face da possibilidade de interposição aleatória de recursos, protelando a satisfação do julgado e ensejando o desprestígio do Poder Judiciário. A natureza do depósito como garantia prévia da exequibilidade da sentença explica porque o encargo de realizá-lo recai sobre o empregador, não havendo que se cogitar, nesse contexto, de ofensa ao princípio da isonomia.*

Acrescento que a condição de entidade filantrópica garante à reclamada apenas o direito à isenção do recolhimento do depósito recursal, não se estendendo a benesse às custas processuais (inteligência do §10º no art. 899 da CLT).

Destarte, o reconhecimento de que a reclamada possui o status de entidade filantrópica a torna isenta do recolhimento do depósito recursal, mas não das custas processuais.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo da reclamante para, reformando a sentença proferida, indeferir os benefícios da Justiça Gratuita à reclamada.

### **3.5 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (recurso da reclamada)**

Aduz a reclamada que a reclamante deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, questionando o fundamento esposado na sentença de que a sucumbência teria sido mínima. Aponta ter sido a autora vencida quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto à multa convencional prevista na cláusula 43ª CCT.

Inicialmente, em relação à multa do art. 477 da CLT, foi revertida a sucumbência da reclamante.

No entanto, ficou caracterizada a sucumbência da autora, considerando a improcedência total do pedido de pagamento da multa prevista na cláusula 43ª da CCT, cujo valor estimado foi de R\$5.000,00.

A presente demanda foi ajuizada em 28/02/2020, já sob a égide da Lei 13.467/2017, que introduziu o art. 791-A, caput e §3º à CLT passando dispor:

*"Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

(...)

*§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".*

A reforma trabalhista também incluiu no art. 791-A o §4º, prevendo o seguinte:

*"§4º. Vencido o beneficiário de justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

O beneficiário da gratuidade dos serviços judiciais, não está imune ao pagamento das despesas do processo. Ele as deve, porém, não as pagará se, no prazo estipulado por lei, não superar esse seu estado de miserabilidade legal.

Portanto, a reclamante somente pagará as despesas processuais, se e quando se comprovar nos autos, que deixou de existir, em relação a ela, este estado de hipossuficiência econômica, tal como definida por Lei.

Retoma-se o que já fundamentado: como beneficiária da justiça, a autora não é imune das despesas processuais. Ela é devedora delas, só não tem como pagá-las enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência econômica, sendo o prazo para cobrança desses valores estabelecido em lei, decorrido o qual, derrui o credor o direito de cobrá-las.

Em razão disso, ficará a reclamante responsável pelos honorários sucumbenciais, no mesmo percentual fixado na origem de 5%, a ser apurado, em favor dos procuradores da reclamada, sobre o valor estimado à parcela "multa da cláusula 43ª da CCT", devidamente atualizado.

Entretanto, não ilidida a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça para a reclamante, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da ré, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme fundamentos retro.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao apelo, para adequar a sentença, estabelecendo: a) a condenação da reclamante ao pagamento, em favor dos procuradores do réu, dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor estimado à parcela "multa da cláusula 43ª da CCT", devidamente atualizado, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade desses honorários aos procuradores do réu, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário da reclamante e do recurso da reclamada. No mérito, dou provimento parcial a ambos: ao da reclamante para: 1) acrescer à condenação a multa do art. 477 da CLT; 2) determinar que a indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº. 7.238/1984 seja incluída na base de cálculo da multa do art. 467 da CLT; 3) determinar sejam observadas as diretrizes especificadas nos fundamentos desta decisão quanto aos cálculos de

liquidação; 4) indeferir os benefícios da Justiça Gratuita à reclamada; ao da reclamada para: condenar a reclamante ao pagamento, em favor dos procuradores do réu, dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor estimado à parcela "multa da cláusula 43ª da CCT", devidamente atualizado, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade desses honorários aos procuradores do réu, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Mantenho o valor da condenação, por ainda compatível.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º da CLT que a parcela acrescida à condenação tem natureza indenizatória.

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante e do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para: 1) acrescer à condenação a multa do art. 477 da CLT; 2) determinar que a indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº. 7.238/1984 seja incluída na base de cálculo da multa do art. 467 da CLT; 3) determinar sejam observadas as diretrizes especificadas nos fundamentos desta decisão quanto aos cálculos de liquidação; 4) indeferir os benefícios da Justiça Gratuita à reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: condenar a reclamante ao pagamento, em favor dos procuradores do réu, dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor estimado à parcela "multa da cláusula 43ª da CCT", devidamente atualizado, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade desses honorários aos procuradores do réu, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Manteve o valor da condenação, por ainda compatível. Declarou, para os fins do art. 832, §3º da CLT que a parcela acrescida à condenação tem natureza indenizatória.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargadores: Emerson José Alves Lage (Relator), Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Ausente, em virtude de gozo de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 13 de outubro de 2020 e encerrada às 23h59 do dia 15 de outubro de 2020, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP N. 139, de 7 de abril de 2020 (\*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

**EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**  
**Desembargador Relator**

EJAL/6

#### VOTOS

Assinado eletronicamente por: [Emerson José Alves Lage] - 7d08d6a  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



